

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.856-A, DE 2011**

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (Relator: DEP. OTÁVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 7167/17

(*) Atualizado em 03/04/17, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para exasperar as penas dos crimes.

Art. 2º Os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 12.
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)”
- “Art. 13.
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (NR)”
- “Art. 14.
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)”
- “Art. 15.
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)”
- “Art. 16.
Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. (NR)”
- “Art. 17.
Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. (NR)”
- “Art. 18.
Pena - reclusão de oito a dezesseis anos, e multa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, precisa ser mais contundente em relação às penas aplicáveis aos crimes por ela tipificados.

Com efeito, após a edição do Estatuto do Desarmamento, verificou-se uma notória redução nos índices de homicídios em todo o país. Essa redução pode ser creditada à entrega voluntária de armas de fogo pela população, sabido que a maioria dos crimes de homicídios derivam de relações interpessoais, quase sempre vitimando pessoas conhecidas do autor, ora parentes, ora vizinhos, ora amigos que eventualmente se desentendam.

Entretanto, ainda há uma resistência à absorção, por parcela da população, do espírito da lei, que é promover uma cultura de paz. Especialmente os delinquentes, não se coram de adquirir armas ilegalmente e com elas continuarem a cometer crimes. Uma das formas de se dissuadi-los da coação máxima de suas vítimas, com o uso de instrumento letal, é exasperar as penas dos crimes tipificados no Estatuto.

Dessa forma, propusemos o aumento gradual das penas atualmente cominadas, aumentando cerca de um terço naqueles crimes que consideramos menos ofensivos (art. 12, posse irregular de arma de fogo de uso permitido), ou a

metade nos de gravidade mediana (arts. 14, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; 15, disparo de arma de fogo; e 17, comércio ilegal de arma de fogo) e até o dobro nos mais graves, como o art. 13, omissão de cautela; o 16, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; e o 18, tráfico internacional de armas de fogo.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para pôr cobro à violência que assola o país, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Na verdade o projeto se limita a exasperar as penas dos crimes tipificados na Lei.

Na Justificação o ilustre autor alega que não obstante a redução de homicídios creditada às campanhas de desarmamento não afastam os conflitos interpessoais, tidos como as causas da maioria dos homicídios. Aponta que muitas pessoas não absorveram a lógica do Estatuto, visando a uma cultura de paz. Com o aumento das penas pretende dissuadir os criminosos da violência.

Apresentada em 13/7/2011, a proposição foi distribuída em 8/8/2011 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Relator designado em 2011 devolveu os autos sem manifestação nesta Sessão Legislativa. Novo relator designado solicitou a reconstituição dos autos, deferida e, afinal, igualmente devolveu os autos sem manifestação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O tema em apreço é relevante, uma vez que a construção do Estatuto do Desarmamento envolveu toda a sociedade, tendo sido objeto, inclusive, do segundo referendo da história no país. A rejeição da proibição de comercialização de armas de fogo, entretanto, suscitou a continuidade do debate entre dois grupos distintos: o que propõe o alargamento do benefício da posse e porte de arma a mais segmentos

da sociedade ou categorias profissionais; e o que busca manter o espírito do Estatuto, na lógica do “desarmamento”.

Alegam os partidários da primeira corrente que apenas a população ordeira é desarmada. Argumentam os da segunda que os conflitos interpessoais entre pessoas conhecidas entre si geram muitos homicídios, o que não recomendaria a ampliação do direito à posse e porte de arma. Adicionalmente, as armas nas mãos dos cidadãos seriam alvo preferido dos delinquentes.

Enfim, o assunto não tem um deslinde fácil. Entendemos que é preciso mais debate, mais estatística confiável, mais controle efetivo mediante a efetiva aplicação da legislação existente, para que a sociedade tenha informação calcada na realidade e não em conjeturas ou conclusões apressadas, no sentido de se definir e se adotar em definitivo o modelo mais benéfico para o bem comum.

Sabemos que há países pacíficos, como a Suíça, onde quase todos possuem armas. Noutros países, em que muitos pessoas possuem armas, como os Estados Unidos, há muita violência. Portanto, não é o simples fato de possuir ou não armas que decreta o nível de violência de uma sociedade.

Trilhando a mesma linha de raciocínio, o recrudesimento das penas, ocorrido em vários países e mesmo no Brasil, não resolveu o problema da criminalidade. A evolução histórica da aplicação da pena demonstra que a solução não é retomar aos tempos bíblicos da lei de talião.

Se a uma razoável quantidade de crimes, como dizem os sociólogos, corresponde uma razoável quantidade de penas, não podemos chegar ao paroxismo de aumentarmos as penas indefinidamente, na esperança de que a taxa de crimes diminua. As soluções não são simples.

Enquanto isso, ponderamos que a mera exasperação de penas não seria incentivo dissuasório suficiente para demover os delinquentes de cometerem atrocidades. Cremos que uma melhor vigilância da imensa fronteira brasileira, por onde entram drogas que o país não produz, poderia dar uma resposta mais efetiva. Ora, assim como entram drogas facilmente, com certeza o mesmo ocorre com armas, inclusive as de combate utilizadas pelo crime organizado. O cuidado dos arsenais de órgãos públicos, depósitos judiciais e reservas de armamento das empresas de vigilância, é medida urgente, pois daí surgem muitas das armas que estão nas mãos dos criminosos.

Noutra óptica, a concessão de incentivos para os possuidores de boa-fé de armas clandestinas as registrem seria uma boa medida para melhorar o controle das armas “legais”. Quanto às ilegais, ilegais devem ser objeto de constante apreensão por parte das forças de segurança pública, além da medida essencial que apontamos, de controle das fronteiras.

Assim entendemos porque o tão-só aumento de penas faria com que o crime de tráfico internacional de arma de fogo, por exemplo, penas previstas de reclusão de 8 a 16 anos, em se tratando de armas de uso restrito, poderia passar para uma pena aumentada de metade, ou seja, de 12 a 24 anos de reclusão. Tal pena é maior que a de homicídio, sequestro e estupro com lesão grave, crimes que ofendem bem jurídicos muito mais sensíveis que a suposta paz social, o que não nos afigura razoável.

Em face do exposto, considerando que o projeto não aperfeiçoa o controle de armas no país, pela simples exasperação das penas, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.856/2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.856/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.167, DE 2017 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esses crimes no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1856/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de

arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esses crimes no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....

Art. 14.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....

Art. 16.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....

Art. 17.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

.....

Art. 18.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, previstos nos artigos 12, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *Mapa da Violência* publicado em 2015 pela Secretaria-Geral da Presidência da República, citando estimativas divulgadas em 2005 por Dreyfus e Nascimento, informou que o Brasil contava, à época, com um vasto arsenal de armas de fogo: a) 15,2 milhões em mãos privadas; b) 6,8 milhões registradas; c) 8,5 milhões não registradas (dentre as quais 3,8 milhões em mãos criminais)¹. **A realidade, nos dias atuais, deve ser ainda pior.**

Segundo dados divulgados pelo mesmo documento, *“entre 1980 e 2012, morreram mais de 880 mil pessoas vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo (AF). Nesse período, as vítimas passam de 8.710 no ano de 1980 para 42.416 em 2012, um crescimento de 387%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 61%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona, e será aprofundado adiante, no tratamento das taxas de mortalidade”*².

Se considerarmos que as armas de fogo são utilizadas para a prática de inúmeros outros crimes que não envolvem a morte (como roubo e lesão corporal, por exemplo), chegaremos à conclusão inevitável de que **esse arsenal irregular é ainda muito mais maléfico do que o divulgado.**

Portanto, é chegada a hora de o Estado conferir uma resposta mais enérgica aos crimes relacionados a esse arsenal irregular. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, que, além de aumentar significativamente a pena de vários crimes descritos na Lei nº 10.826, de 2003, os insere no rol dos crimes hediondos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado JULIO LOPES

¹ <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

² <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

FIM DO DOCUMENTO
